

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Art. 1º. O Art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

“Art. 75-B.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado, **devidamente registrado em contrato escrito e independentemente de a prestação de serviço ocorrer em localidade onde o empregador tenha sucursal, filial ou qualquer estabelecimento.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A definição do estabelecimento da base territorial é medida importante para indicar a legislação, os acordos e as convenções coletivas que regerão as normas aplicáveis aos contratos de trabalho, que implica diretamente nas



relações entre empregadores e empregados, regulam desde eventuais pisos salariais até situações específicas aplicáveis à jornada de trabalho.

A Medida Provisória vem em bom tempo ao definir que a legislação aplicável deve ser a relativa à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado. A norma, no entanto, deixou margem para debates sobre a aplicação da legislação do local da prestação do serviço, regra atual do Direito do Trabalho, em especial quando o empregador possuir sucursal, filial ou qualquer estabelecimento na localidade.

Dessa forma, esta emenda intente deixar claro que, para os empregados em regime de teletrabalho, aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado, **devidamente registrado em contrato escrito e independentemente de a prestação de serviço ocorrer em localidade onde o empregador tenha sucursal, filial ou qualquer estabelecimento**. Suprime-se, assim, a possibilidade de qualquer debate nesse sentido, o que reduzirá a judicialização do tema.

CD/22217.72097-00

Sala das Sessões_____,_____ em de 2022

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222177209700>

* C D 2 2 2 1 7 7 2 0 9 7 0 0 *